



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502659-86.2023.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante MUNICÍPIO DE BATATAIS, é apelado VIRGINIA GORNARDA GUALTIERO SILVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45290

Comarca: Batatais

Apelante: Município de Batatais (**exequente**)

Apelada : Virgínia Gornada Gualtierio Silveira (**executada**)

Juíza sentenciante: *Maria Esther Chaves Gomes*

Ementa: Execução fiscal. Extinção sem resolução de mérito em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva. Executada falecido antes do ajuizamento da demanda. Impossibilidade de substituição da CDA. Aplicação da Súmula 392 do STJ. A negativa do provimento do recurso fiscal é imperiosa.

Nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada pelo **Município de Batatais** em face de **Virgínia Gornada Gualtierio Silveira**, em razão da ilegitimidade passiva, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, do CPC (fls 53/57).

Inconformado, apela o Fisco. Aduz, em síntese, que apenas após a propositura da ação descobriu o falecimento da executada, razão pela qual pleiteou o redirecionamento da execução fiscal ao espólio deste; houve descumprimento de obrigação acessória consistente na falta de atualização cadastral do imóvel; a juíza deveria ter intimado o Município para substituir a CDA; pede a reforma da sentença (fls 60/69).

Sem contrarrazões, em virtude de não ter sido completada a relação processual.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade o recurso deve ser conhecido; no mérito, não comporta provimento.

Pois bem.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 30 de agosto de 2023, que tem por objeto a cobrança de tarifa de água e esgoto dos exercícios de 2016 a 2022.

Depreende-se dos autos que o exequente ingressou com o executivo fiscal em face de pessoa cujo falecimento se deu antes do ajuizamento do processo, conforme certidão de óbito acostada a fls 37/43, no qual é possível aferir-se que a devedora faleceu em 09.11.2019.

Nessa esteira, a juíza reconheceu a legitimidade passiva da parte.

Desse modo, tendo em vista que o óbito noticiado antecedeu ao ajuizamento do feito, deveria constar no polo passivo o espólio do executado. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ.

1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) possibilidade jurídica do pedido; b) interesse de agir; c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

(...)

3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp. nº 1.056.606-RJ, STJ, segunda Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 27.04.2010).

Saliente-se que, em caso do encerramento do inventário, seriam os herdeiros quem deveriam figurar no polo passivo.

Assim, não obstante o art. 2º, §8º da LEF facultar à Fazenda Pública a substituição da CDA que embasa a execução

fiscal, esta é vedada para afastar vício de ilegitimidade passiva, nos termos da Súmula 392 do E. STJ, in verbis: “*A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução*”.

Ademais, a ausência de atualização cadastral não tem o condão de viabilizar o redirecionamento da execução fiscal em face dos sucessores, pois tal fato configura mero descumprimento de obrigação acessória sem qualquer efeito para alterar a legitimidade passiva.

Além disso, impossível a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas pela gravidade do vício.

Ante a fundamentação retro, percebe-se que a sentença solucionou corretamente a lide e deve ser mantida.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o

cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora